



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



ESMP
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará

Ano 10, nº 1
(Jan./Jun. 2018)

Progressão de Regime Prisional, Data-Base e Condenação Superveniente¹

Alexey Choi Caruncho²

Liz Ayanne Kurahashi³

Thalita Moreira Guedes⁴

RESUMO

O artigo objetiva analisar a evolução do entendimento dos Tribunais Superiores a respeito da fixação da data-base para progressão de regime prisional, especificamente, nos casos em que ocorre o somatório de penas decorrentes de condenações definitivas supervenientes, seja pela prática de delitos ocorridos antes, ou durante a execução penal já em curso. Em caráter conclusivo são apresentadas algumas percepções a título de tendência jurisprudencial.

Palavras-chave: *Data-base. Progressão de regime. Condenação superveniente.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar a discussão afeta à definição da data-base para progressão de regime prisional sob a perspectiva do quanto vem sendo interpretado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como daquilo que já restou sumulado por ambas as instâncias numa tentativa de disciplinar referida matéria.

¹ Data de recebimento: 18/06/2018. Data de aceite: 18/06/2018.

² Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: accaruncho@mppr.mp.br

³ Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: lakurahashi@mppr.mp.br

⁴ Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: tmguedes@mppr.mp.br

Para tanto, num primeiro momento, serão apresentadas as principais causas que implicam na modificação da data-base no curso da execução penal com efeitos na progressão de regime prisional. A partir destas considerações, serão analisados, especificamente, os reflexos do somatório de penas, quando ocorre o trânsito em julgado de uma condenação superveniente, tenha sido o delito a ela vinculado cometido em momento anterior, ou posterior ao início da execução originalmente em curso.

A título de conclusão serão apresentadas algumas percepções obtidas a partir do estudo, com o fim de identificar uma tendência jurisprudencial que possa estar em curso.

2 PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E CAUSAS DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE

A expressão *data-base* não encontra parâmetro na norma positiva, sendo seu conteúdo extraído, essencialmente, do quanto já restou reconhecido jurisprudencialmente. Nesse sentido, considera-se *data-base* como sendo o termo *a quo* da contagem do novo prazo aquisitivo do direito a ver reconhecidos eventuais benefícios executórios.

Se, por um lado, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em regra⁵, gera a imutabilidade em relação ao fato criminoso, as sanções aplicadas, e reconhecidas pelo Juízo de conhecimento, são passíveis de modificação ao longo da execução penal.

Isto porque existem certas circunstâncias fáticas que, ao ocorrerem ao longo da execução da pena, e desde que arguidas tempestivamente, *poderão* fazer com que o termo inicial para aferição do requisito temporal aquisitivo de um benefício sofra modificação. Como referido, trata-se, porém, de apreciação que deve ser feita de *forma tempestiva*, sob pena de reconhecer-se a preclusão da matéria.

⁵ No ordenamento processual penal brasileiro, como se sabe, figura como exceção o instituto da revisão criminal, nos termos do previsto nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal.

Isto porque o reconhecimento da modificação da data-base encontra limite temporal de arguição, e não sendo oportunamente manifestada sua reanálise, só estará autorizada em caso de superveniência de fato novo.

Fixadas estas premissas, importa aferir *quais são as causas modificativas deste termo inicial e seus efeitos especificamente para fins de reconhecimento dos requisitos da progressão de regime prisional*. Para tanto, importa ressaltar que os *marcos para fixação da data-base* decorrem do quanto previsto nos artigos 50 e 52 da Lei de Execução Penal (LEP) - que arrolam as hipóteses de falta grave (i) - e do seu artigo 111 - que disciplina o somatório de penas (ii). Sendo esses os marcos legais, ainda que brevemente, importa tratá-los de forma individual.

2.1 A falta grave como causa de alteração da data-base

Muito embora não se desconheça a complexidade e variedade de questões afetas à falta grave, que, por si, só seria objeto de investigação individualizada, ainda que brevemente, cumpre ressaltar que o *cometimento de falta grave (i)* é uma das principais matérias tratadas jurisprudencialmente para fins de discussão da data-base.

Tanto assim que, com o propósito de pacificação da matéria, em 2015 foi editada pelo STJ a Súmula n. 534⁶ dispondo que “a prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

Referida interpretação teria partido da premissa de que, a não ser assim, o sentenciado em regime fechado, que viesse a cometer uma falta grave, não sofreria qualquer consequência em relação ao lapso temporal para progredir de regime o que, em tese, poderia conduzir

⁶ Merece destaque, o Habeas Corpus nº 231.743-SP/STJ, de relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik, então utilizado como um dos precedentes para a edição desta Súmula.

ao estímulo da prática dessas faltas no curso da execução penal.

A partir de uma análise jurisprudencial, evidencia-se que, após a edição da Súmula, dúvida ainda persistiu em relação à fuga e sua condição de falta grave. Dada sua natureza, e não tendo sido ela abrangida pelo teor sumulado, manteve-se o entendimento de que nesses casos, deverá ser considerada como data-base *a data da recaptura do sentenciado*, já que a fuga interrompe o próprio curso do cumprimento da pena, somente retomado a partir de sua recaptura. Não é demais lembrar, de toda forma, que em tais situações, deverá ser verificada a quantidade de pena cumprida até a data da fuga, já que a fração temporal para progressão (de 1/6, 2/5⁷ ou 3/5⁸) deverá incidir apenas sobre a quantidade de pena que restar a cumprir, ou seja, sobre a chamada *pena remanescente*.

2.2 O somatório de penas como causa de alteração da data-base

No tocante ao *somatório de penas*, em decorrência da superveniência de trânsito em julgado no curso da execução, (ii) existem duas possibilidades que merecem atenção diferenciada. Isso porque, o *somatório de penas* pode ocorrer tanto quando o delito vem a ser cometido antes de uma execução penal já em curso, quanto quando ele é praticado durante aquela execução.

Pelo teor literal do quanto então sumulado pelo STJ (Súmula n. 534), bem se vê que a tentativa de pacificação pouco avançou nessa temática. É que, mesmo após a sua edição sumular, persistiu prevalecendo, em ambos os Tribunais Superiores (STF/STJ) o entendimento de que *sobrevindo uma condenação ao apenado por fato anterior, ou posterior ao início de sua execução, a contagem do prazo para concessão de benefícios deveria ser, em regra, interrompida*. E, a partir daí, efetuar-

7 Art. 2º, § 2º da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

8 Art. 2º, § 2º da Lei n. 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos).

-se-ia um novo cálculo com base no somatório das penas. Finalmente, ia-se além, interpretando que haveria de ser compreendido como termo a quo para contagem do novo período aquisitivo, o trânsito em julgado da decisão condenatória superveniente.

Muito embora, como referido, essa interpretação vinha prevalecendo em ambos os Tribunais, não tardou a observar-se uma grave incoerência na interpretação. Nesse sentido, bastava identificar que, quando a data-base vinha a ser alterada em decorrência da superveniência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória (ii) de crime cometido após o início da execução, em tese, já teria havido uma anterior alteração pela mesma causa, ainda que na condição de falta grave cometida (i). O sentenciado, assim, estava sendo sancionado em duas ocasiões pelo mesmo fato.

Tanto assim que, no âmbito estadual, existiam posições jurisprudenciais que se insurgiam do quanto reconhecido pelos Tribunais Superiores. Na Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por exemplo, pacificou-se o entendimento de que a alteração da data-base, quando do cometimento da falta (por novo delito) depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, implicaria em *bin in idem*, pois o mesmo fato estaria gerando uma dupla modificação da data-base em momentos distintos⁹.

Além do âmbito jurisprudencial estadual, nos próprios Tribunais Superiores começaram a surgir indicativos da necessidade de modificação do quanto pacificado. Foi nesse cenário que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.557.461/SC, sob relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 02.02.2018, passou a entender que configuraria excesso de execução *desconsiderar o período de cumprimento desde a última prisão, ou desde a última infração disciplinar*, tanto no caso de delitos ocorridos antes do início da execução da pena, como depois. Conforme restou interpretado, caso o crime cometido no curso da execução

9 Confira-se, aqui, o teor do julgamento do Agravo em Execução n. 1.390.979-4 -TJPR.

tenha sido reconhecido como *infração disciplinar*, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena. Logo, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de novo parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante *bis in idem*.

3 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL N. 1.557.461/SC

Como se nota, o julgado mencionado figura como um paradigma de uma aparente mudança de entendimento jurisprudencial que possa estar em curso pelos Tribunais Superiores. Justamente por isto, parece válido analisar a fundamentação do Voto condutor do referido julgado, fazendo-o, porém, exclusivamente, no que tange à prática de delito anterior, ou posterior ao início da execução penal e seus reflexos para fixação da data-base.

3.1 Prática de delito posterior ao início da execução penal

Especificamente em relação ao reconhecimento da prática de delito após o início da execução da pena originária, constou do Voto condutor que a alteração do termo *a quo* constituiria afronta ao *princípio da legalidade*, e ofensa à própria *individualização da pena*. Conforme interpretou-se, nem sempre a alteração da data-base é consectário imediato do somatório das reprimendas impostas ao sentenciado.

Destacou-se, ainda, que a prática de fato definido como crime doloso no bojo da execução da pena constituiu *falta disciplinar de natureza grave* (Súmula n. 526/STJ) ocasionando, conseqüentemente, a interrupção do lapso para aquisição de outros instrumentos ressocializadores. Nos termos do previsto na legislação ordinária, os

efeitos do reconhecimento da falta grave vão desde a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado (arts. 56 da LEP), passando pela regressão no caso do cumprimento de pena em regime diverso do fechado (art. 118 da LEP), além da revogação em até 1/3 do tempo remido (art. 127 da LEP).

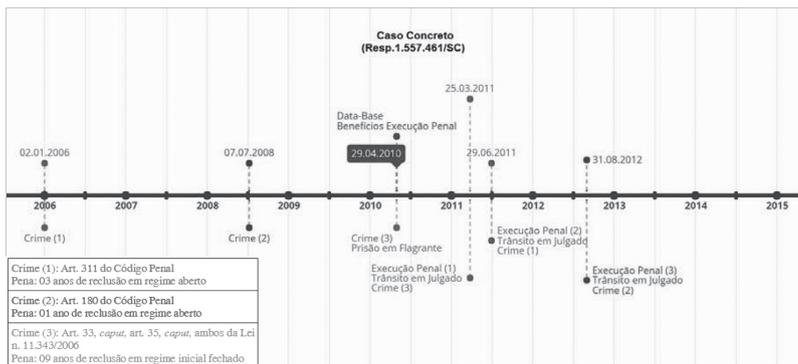
Justamente por isso, e pela afronta ao *bis in idem*, nos termos já mencionados, reconheceu-se flagrante constrangimento ilegal, por haver graves problemas que exigiriam uma nova interpretação do entendimento, que então vinha sendo considerado pacificado.

3.2 Prática de delito anterior ao início da execução penal

Na mesma ocasião, porém, a interpretação jurisprudencial foi além. Com efeito, ressaltou-se que se a própria condenação definitiva por delito cometido durante o início da execução não deveria resultar na alteração da data-base, com maior razão, o trânsito em julgado da sentença prolatada em relação a delito anterior *não poderia resultar no reinício do marco temporal*. Tratar-se-ia de fato que nem sequer foi praticado no curso do resgate das reprimendas impostas ao apenado.

O voto, porém, foi além, ao referir, ainda, que em relação ao *delito praticado antes do início da execução da pena*, não deve ele constituir *parâmetro idôneo de avaliação do mérito* do apenado. Nesse sentido, considerou-se que as *condenações por fatos pretéritos* não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena. Daí não se admitir que o ocorrido possa ser interpretado como critério apto para proceder ao desprezo, inclusive, do período de pena cumprido, pois não representa tecnicamente um *novo evento* que possa servir de parâmetro para análise do mérito.

A fim de ilustrar o caso julgado no Recurso Especial n. 1.557.461/SC, é válido um breve demonstrativo da execução penal então envolvida:



A partir do gráfico é possível extrair o cenário que envolveu a reanálise jurisprudencial. Com efeito, considerando que no curso no processo executório referente ao **Crime 3**, sobreveio condenações referentes a delitos pretéritos (**Crimes 1 e 2**), o Superior Tribunal de Justiça concluiu que o somatório de pena, por si só, já possuía o condão de recrudescer o *quantum* de pena restante a ser cumprido pelo condenado. Por consequência, a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, a despeito da ausência de previsão legal, configuraria excesso de execução.

A partir desse julgado, portanto, pode-se mesmo dizer que o Superior Tribunal de Justiça teria passado a considerar, como *marcos* para a concessão de benefícios, a *data da última prisão* ou a *data da última infração disciplinar*, seja por delito ocorrido antes, ou após do início do cumprimento de pena.

De toda forma, cabe ressaltar que, em que pese a importância do julgado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ainda parece prevalecer o entendimento de que *a superveniência de sentença penal condenatória altera o marco inicial para futuros benefícios* (que passa a

ser da data do trânsito em julgado da última decisão condenatória)¹⁰. Diante dos fundamentos trazidos pelo STJ, porém, parece previsível que o antagonismo que vinha sendo desenhado nas decisões de fixação da data-base não mais subsista, haja vista a perspectiva de alteração de entendimento também pela Suprema Corte.

4 CONCLUSÃO

Com essas breves linhas, pretendeu-se expor a discussão em torno dos possíveis marcos para a fixação da data-base para progressão de regime prisional.

Procurou-se analisar, com mais detalhamento, o recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, e seus efeitos a título de tendência jurisprudencial em relação a essa questão. Nesse particular, procurou-se concluir que, além do alinhamento com o entendimento da Súmula n. 534 daquele mesmo Tribunal, esse julgado evidenciou uma nova diretriz jurisprudencial que, ao que parece, dentro em pouco, poderá ver-se replicada também no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

PRISON SYSTEM REGIME, INITIAL TERMS AND POST-SENTENCE

ABSTRACT

This paper aims to analyze the evolution of the understanding of the brazilian Superior Courts regarding the setting of the initial term for progression of the prison system regime, in such cases in which the sum of sentences resulting from a new conviction, whether for the practice of an offense occurred before or during the criminal execution already

¹⁰ Nesse sentido, cf. o recente julgamento do Habeas Corpus n. 136.754-MG/STF, da Relatoria do Min. Celso de Mello (23.2.2018).

in progress. In conclusion, some perceptions are presented as a trend of brazilian jurisprudence.

Keywords: *Initial Term. Progression of regime. New conviction.*

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 7.2010, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** *Diário Oficial da União*. Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras Providências.** *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 10 jun 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 526. **O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 534. **A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 355.522/RS. 5ª Turma, julgado em 28.03.2017. Relator Min. Joel Ilan Paciornik. DJe 07.04.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 209.528/MG. 6ª Turma, julgado em 17.11.2011. Relator Min. Vasco Della Giustina. DJe 28.11.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 101.023/RS. 1ª Turma, julgado em 09.03.2010. Relator Min. Ricardo Lewandowski. DJe 26.03.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 136.754/MG. 2ª Turma, julgado em 23.02.2018. Relator Celso de Mello. DJe 16.03.2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial n. 1.557.461/SC.** 3ª Seção, julgado em 22.02.2018. Relator Min. Rogerio Schietti Cruz. DJe 15.03.2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo em Execução n.1.321.999-9 /Cruzeiro do Oeste.** 5ª Câmara Criminal, julgado em 11.06.2015. Relator Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça Agravo em Execução n. 1.390.979-4/ Ponta Grossa.** 3ª Câmara Criminal, julgado em 19.05.2016. Relator Gamaliel Seme Scaff.